



Agravo de Instrumento nº 0058969-95.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: TORRES DO BRASIL S/A
AGRAVADOS: JOE EMILIA PAVÃO CARRASCO e JOSÉ LUIS PAVÃO CARRASCO
ORIGEM: JUÍZO DA 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TORRES DO BRASIL S/A** contra decisão proferida pelo juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Execução por Quantia Certa de Título Extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora, a qual transcrevo:

“Rejeito a impugnação à penhora oposta em ID. 301563914, na qual o executado aduz excesso no valor bloqueado, impondo alegado prejuízo à empresa executada por ato deste Juízo.

O resultado da penhora fornecido em ID. 298581597 aponta a manutenção do bloqueio e consequente transferência à conta judicial tão somente do valor de R\$ 49.372,47, apontado pela exequente como devido. Todas as demais constrições foram integralmente desbloqueadas na mesma data, conforme consta no próprio RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES.

Assim, não há que se falar em excesso do valor bloqueado.

Manifeste-se o executado quanto ao requerido em ID. 301378277 e, após, retornem os autos conclusos.



Agravo de Instrumento nº 0058969-95.2026.8.19.0000

P.I.”

Em suas razões, a Agravante aduziu que ofertou Embargos à Execução, os quais tramitam em autos apartados, autuados sob o nº. 0908216-43.2025.8.19.0001, por meio do qual garantiu o juízo com o depósito de R\$ 42.824,58 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprovante de depósito judicial juntado aos autos dos Embargos (211217035), plenamente apto a garantir a totalidade da obrigação exequenda, inclusive principal, juros, correção monetária e honorários.

Afirmou que a garantia do juízo prestada nos autos dos Embargos, justamente por ser um depósito em dinheiro em juízo, possui o mais elevado grau de liquidez e efetividade satisfativa, sendo equivalente, para todos os fins, à penhora em dinheiro prevista no art. 835, I, do CPC, que encabeça a ordem legal de preferência.

Sustentou que a mera diferença nominal entre o valor originalmente depositado (R\$ 42.824,58) e o montante ora bloqueado (R\$ 49.372,47) não é, isoladamente, prova de insuficiência da garantia, mormente porque não veio acompanhada de decisão judicial fundamentada ou de demonstrativo de cálculo que evidencie, de forma técnica, a alegada defasagem.

Salientou que a determinação de bloqueio de novos valores via SISBAJUD nos autos principais caracteriza inequívoco excesso de



Agravo de Instrumento nº 0058969-95.2026.8.19.0000

penhora, vedado pelo art. 831 do CPC, além de acarretar o enriquecimento sem causa do Agravado, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil, importando em violação ao Princípio da Menor Onerosidade do Devedor.

Argumentou que o bloqueio dos valores via SISBAJUD causa prejuízo concreto e imediato à Agravante, vez que trava contas necessárias para efetuar o pagamento de fornecedores e funcionários, razão pela qual manter o bloqueio de tais contas enquanto existe depósito judicial suficiente para quitar a dívida originalmente cobrada é evidente medida gravosa que não se sustenta, devendo a decisão agravada ser reformada.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão para que: a) seja reconhecido o excesso de penhora, nos termos do art. 831 do CPC, haja vista a existência de garantia do juízo integral por depósito em dinheiro nos autos dos Embargos à Execução nº. 0908216-43.2025.8.19.0001 - 45ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ; b) seja determinado o desbloqueio imediato e integral dos valores constrangidos via SISBAJUD no âmbito dos autos principais (processo nº. 0834712-04.2025.8.19.0001, com a consequente liberação dos valores à conta de origem, em razão do excesso de penhora e da violação ao princípio da menor onerosidade (arts. 805 e 831 do CPC); c) Alternativamente, caso se entenda por manter alguma constrição nos autos principais, seja determinada a compensação e/ou substituição da penhora SISBAJUD pelo depósito judicial já realizado nos autos dos Embargos, evitando-se a dupla garantia.

É o relatório. Passo a decidir.



Agravo de Instrumento nº 0058969-95.2026.8.19.0000

No exame dos autos, verifica-se que, em sede de cognição sumária, se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois os argumentos da Agravante apresentam consistência suficiente para o convencimento imediato desta Relatora.

Com efeito, a decisão atacada deixou de se manifestar especificamente acerca da alegação suscitada pelo Agravante, no sentido de que houve o depósito da integral do valor da dívida executada com o intuito de garantir o juízo, o que, em tese, retiraria a legitimidade da penhora *on-line*, sob pena de onerar ainda mais o executado.

Por outro lado, deve ser deferido o efeito suspensivo diante da possibilidade de levantamento dos valores penhorados, o que esvaziaria a pretensão recursal.

Por estes fundamentos, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso apenas para impedir a expedição de mandado de pagamento da quantia penhorada.

Sem prejuízo, oficie-se ao juízo de origem para que se manifeste especificamente acerca do eventual exercício do juízo de retratação, diante da existência do depósito em dinheiro realizado como garantia do juízo nos autos dos Embargos à Execução.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.



Agravo de Instrumento nº 0058969-95.2026.8.19.0000

Após, voltem conclusos para apreciação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA